

**ENSAIO SOBRE A LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA DEMANDAS
COLETIVAS NA ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEMOCRACIA
SEMIDIRETA OU MISTA**

*ESSAY ON INDIVIDUAL LEGITIMACY FOR CLASS ACTIONS IN VIEW OF ACCESS
TO JUSTICE AND SEMIDIRECT OR MIXED DEMOCRACY*

*Luciano Picoli Gagno **

*Bruno Klippel ***

Resumo: No presente trabalho buscou-se resposta ao seguinte problema: a legitimidade individual para demandas coletivas possui consonância com os princípios constitucionais ligados ao acesso à justiça e a democracia semidireta ou mista? A partir daí, foram analisados os argumentos contrários à legitimidade individual, buscando-se uma leitura crítica em cotejo com os valores constitucionais ligados ao acesso à justiça, o que permitiu a análise de alguns aspectos essenciais, como por exemplo: os mecanismos de inibição da má-fé processual, a participação obrigatória do Ministério Público, os poderes instrutórios do juiz, o regime de coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*, além de fundamentos ligados ao modelo democrático semidireto ou misto, que pressupõe uma participação popular além do sufrágio universal.

Palavras-chave: Legitimidade individual. Ações coletivas. Princípios constitucionais. Acesso à justiça. Democracia semidireta ou mista.

Abstract: In the present work we sought to answer the following problem: does individual legitimacy for class actions have a consonance with the constitutional principles related to access to justice and semi-direct or mixed democracy? From there, the arguments against individual legitimacy were analyzed, seeking a critical reading in tandem with the constitutional values related to access to justice, which allowed the analysis of some essential aspects, such as the mechanisms to inhibition the contempt of court, the compulsory participation by the Public Attorney, the judicial powers of the judge, the *res judicata secundum eventum litis* and

* Doutor em Direito Processual pela USP, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Professor de processo civil na Universidade Vila Velha - UVV e nas Faculdades Estácio Vitória - FESV. Advogado.

** Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade Vila Velha - UVV. Advogado.

secundum eventum probationis, as well as foundations linked to the semi-direct or mixed democratic model, which presupposes a popular participation beyond suffrage universal.

Keywords: Individual legitimacy. Class actions. Constitutional principles. Access to justice. Semi-direct or mixed Democracy.

1 INTRODUÇÃO

O principal problema enfrentado foi: a legitimidade individual para ações coletivas converge com o direito fundamental de acesso à justiça e o modelo constitucional de democracia semidireta ou mista?

No ordenamento jurídico pátrio, os dois principais diplomas existentes em relação ao processo coletivo, quais sejam: a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, não preveem legitimidade para o indivíduo atuar como substituto processual em demandas coletivas, omissão que, obviamente, é interpretada pela doutrina tradicional como uma ausência de legitimidade individual para demandas coletivas¹.

Apenas a Lei de Ação Popular prevê a possibilidade de o cidadão ingressar com demanda coletiva visando à proteção do interesse público contra atos lesivos aos bens indicados modernamente pelo constituinte².

Além disso, outros exemplos existem em que um indivíduo atua como substituto processual, numa sistemática muito parecida com a dos processos coletivos, sem que a lei reconheça expressamente tal situação, podendo-se destacar os exemplos das ações anulatórias de assembleias de sociedades anônimas ou condominiais, de demandas possessórias envolvendo bens condominiais e de cobrança de crédito com credores solidários.

Contudo, a falta de previsão expressa não significa um óbice intransponível à conclusão de que, no atual sistema jurídico, o indivíduo possui legitimidade para propor ações coletivas.

A ausência de previsão não pode significar automaticamente uma vedação, principalmente se considerado o arsenal axiológico contido em nossa Constituição, que despeja

uma carga ética significativa no modelo constitucional de processo³ e impõe um ideal de maximização da justiça⁴, sem perda de segurança ou inobservância dos demais valores, o que parece se coadunar com uma ampliação da legitimidade para demandas coletivas e não para o seu encurtamento, como se verá nos tópicos seguintes.

Os argumentos contrários orbitam basicamente em torno do risco do processo coletivo ser utilizado com fins espúrios, por indivíduos que visam apenas ao benefício singular, sem qualquer preocupação com a coletividade ali substituída, o que poderia gerar prejuízos desnecessários aos réus, obrigados a se defenderem em processos iniciados sem qualquer fundamento legítimo⁵, e à coletividade, que má representada, poderia ser prejudicada com resultados desfavoráveis⁶.

Nesse contexto, esses argumentos passam a ser enfrentados um a um, de modo a se alcançar uma conclusão ao final sobre a existência ou não de legitimidade individual para o ajuizamento de ações coletivas, com base no direito fundamental de acesso à justiça e na democracia semidireta ou mista, alicerces do nosso sistema constitucional.

2 OS MECANISMOS DE INIBIÇÃO DO ABUSO PROCESSUAL

Um dos principais argumentos utilizados por quem se opõe a legitimação individual para a propositura de ações coletivas se baseia na possibilidade de tais demandas serem ajuizadas de maneira abusiva, com o objetivo de atender apenas ao interesse individual do autor ou de alguém que esteja por trás deste, manipulando os seus atos⁷.

Tentando ilustrar esse risco, por vezes se recorre ao exemplo da ação popular, que em alguns casos é utilizada com fins eleitoreiros, visando não à defesa do patrimônio público, mas sim o constrangimento e a difamação de um político⁸, que mesmo não tendo praticado qualquer ilegalidade, seria injustamente processado para somente ao final ser reconhecido como *probo*.

Nada obstante à aparente pertinência de tais argumentos, os mesmos parecem não prosperar, pois existem no sistema jurídico atual, os mecanismos adequados à inibição do uso

abusivo do processo, não só em âmbito coletivo, como também no plano das demandas individuais.

Assim, por exemplo, o Código de Processo Civil autoriza a aplicação de multas e a fixação de indenizações, quando se concluir que a parte tenha agido com má-fé num processo, deduzindo pretensão sabidamente inviável, alterando a verdade dos fatos ou visando à satisfação de um objetivo ilegal.

A multa por conta da prática de tais atos pode ser baixa, mas existe a possibilidade de ser fixada indenização também, a fim de compensar os eventuais danos causados pelo processo abusivo.

Temor parecido, mas relacionado ao uso abusivo das ações coletivas pelas associações, já foi objeto de estudo dos autores Grinover, Watanabe, Nery Júnior e outros, que rechaçaram tal receio, entendendo que “o legislador cuidou de prever sanções para a litigância de má-fé, estabelecendo a penalização não somente da associação, como também dos diretores responsáveis pela propositura da ação (art. 87 e parágrafo único)”⁹.

No mesmo sentido, a Lei de Ação Popular¹⁰ e a de Ação Civil Pública – que se remete ao CDC neste assunto, também preveem mecanismos de inibição da má-fé processual em casos de demandas coletivas, com multas baseadas no décuplo das custas processuais, que também não impedem a fixação de indenização processual cumulativamente¹¹.

Outrossim, não bastassem esses mecanismos de apenamento do litigante de má-fé, existem ainda mecanismos de economia processual, que impedem o desenvolvimento desnecessário de demandas manifestamente inadmissíveis¹².

Nesse sentido, por exemplo, eventual petição inicial que contenha pretensão ilegítima, travestida de demanda coletiva, poderá de plano ser indeferida, quando juridicamente impossível o seu pedido ou sua causa de pedir, ou quando o pedido não decorrer logicamente dos fatos, podendo ainda ter de plano o seu mérito analisado e repellido, caso o mesmo juízo tenha proferido sentenças de improcedências em causas similares.

Percebe-se então, que o sistema já se encontra devidamente provido dos meios necessários a obstar o uso abusivo do processo, seja ele individual ou coletivo, com mecanismos

que não só apenam o autor, como também impedem o curso desnecessário de processos infrutíferos.

Se os mecanismos existentes são brandos ou insuficientes, dependeriam de reforma legislativa que os recrudescessem ou aumentassem sua amplitude, e não de entendimento que restrinja a legitimidade individual para demandas coletivas, pela aparente desproporcionalidade em tal restrição.

A proporcionalidade de um ato ou uma norma, como já visto, se afere pela sua adequação ao fim pretendido, pela necessidade de sua adoção, sem que haja alternativa menos sacrificante aos valores conflitantes, e pelo sopesamento entre os direitos envolvidos¹³.

No caso em tela, pode-se enxergar que a restrição à legitimidade individual para demandas coletivas não é adequada para evitar o abuso do processo, pois este poderá ser praticado também pelos entes legitimados, como, por exemplo: associações, que sejam constituídas ou manipuladas com tal fim, ante a facilidade existente para tanto.

Ainda que se concebesse como adequada a propiciar a segurança anunciada, a restrição à legitimidade individual para demandas coletivas ainda se mostraria desnecessária, ante a existência de outros meios, mais aptos à inibição do uso abusivo da tutela coletiva, como a aplicação de multa, fixação de indenização, extinção liminar do processo – todas estas já existentes no ordenamento pátrio, e até a criação de um cadastro que restrinja o acesso a demandas coletivas apenas ao indivíduo com histórico de litigância de má-fé.

Conclui-se, assim, que a restrição à legitimação individual para demandas coletivas não é capaz de evitar demandas abusivas, já havendo ferramentas para tanto no sistema atual, mostrando-se ainda desnecessária, ante a desnecessária limitação que tal restrição traz ao direito fundamental de acesso à justiça.

Desse modo, o argumento ora enfrentado mostra-se aparentemente frágil e desproporcional, não devendo prosperar face às razões ora espreiadas.

3 O RISCO DE MÁ REPRESENTAÇÃO PELO INDIVÍDUO E SUA MITIGAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Outro argumento, utilizado por quem se opõe à abertura da legitimidade ativa nas ações coletivas, é o de que a má representação da coletividade poderia acarretar prejuízos para esta, já que muitos indivíduos não teriam condições de contratar bons escritórios de advocacia para atuarem no feito, nem teriam condições de arcar com custos relacionados à produção de toda espécie de provas¹⁴, ou o que é pior, poderiam se unir em colusão com a parte contrária ou desistir de demandas visando a benefícios individuais¹⁵.

Apesar de se basear num fato pacífico, qual seja: o de que a maioria da população brasileira não teria condições financeiras de sustentar um litígio coletivo com todos os investimentos que ele normalmente requer, tal argumento parece ignorar aspectos da legislação processual, que muito provavelmente afastariam os efeitos nocivos da carência econômica da população brasileira, bem como os entraves decorrentes de posturas desonestas.

O principal deles refere-se à necessária atuação do Ministério Público numa demanda coletiva¹⁶, independentemente do substituto que se encontre no polo ativo desta, o que decorre de previsão expressa tanto na Lei de Ação Civil Pública como no Código de Defesa do Consumidor, e lhe confere as mesmas faculdades, ônus e deveres que teria como parte, cabendo-lhe recorrer das decisões injustas¹⁷ e aditar a peça inicial, quando esta lhe parecer carente de fundamentação ou de pedidos, mesmo porque, obrigá-lo a entrar com outra ação nestas hipóteses seria completamente anti-econômico¹⁸.

Outros aspectos, concernentes aos poderes instrutórios do juiz, aos benefícios da gratuidade de justiça e a existência da defensoria pública, também amenizam o problema da má representação que o indivíduo poderia proporcionar numa demanda coletiva, mas a atuação obrigatória do Ministério Público como *custus legis* parece afastar de uma vez por todas, quaisquer riscos ensejados por tal problema¹⁹, a não ser que se admita uma suposta hipossuficiência desse órgão, que muito pelo contrário, é composto na sua maioria por profissionais bem preparados e bem remunerados, ativos e comprometidos com o ideal que norteia as ações dessa instituição.

Dessa maneira, por exemplo, ainda que o mau profissional, contratado com um baixo custo pelo indivíduo, deixe o processo paralisado, não articule alguns fatos ou argumentos,

não realize os pedidos adequados, não recorra da sentença, não produza determinada prova ou não tenha recursos financeiros para tanto, o representante do Ministério Público poderá fazê-lo, alegando o que tiver de ser alegado, pedindo o que tiver de ser pedido, interpondo o recurso pertinente e requerendo a prova cabível²⁰, podendo eventuais custos serem ao final ressarcidos, caso haja a procedência dos pedidos.

É certo ainda, que em caso de abandono processual o Ministério Público já seria intimado a assumir a demanda de qualquer modo²¹, como dispõe a Lei de Ação Civil Pública, que fala ainda na atribuição desse órgão para executar as sentenças não executadas por mais de sessenta dias do trânsito em julgado.

Sendo assim, retoma-se a questão: a má representação decorrente da hipossuficiência econômica do indivíduo poderia efetivamente trazer prejuízo à tutela coletiva, mesmo com a intervenção obrigatória do Ministério Público no processo como fiscal da lei?

A resposta parece que será negativa, pois todas as omissões praticadas pelo indivíduo e seu advogado, inclusive com relação à causa de pedir, ao pedido, à instrução probatória e a interposição de recursos, poderão ser supridas pelo representante do *parquet*, que tem a atribuição legal de assim proceder, haja vista o interesse social que permeia as demandas coletivas e as previsões legais expressas neste sentido, inculpidas não só na Lei de Ação Civil Pública como no Código de Defesa do Consumidor também²².

Deve-se considerar ainda, que inúmeras associações, legitimadas para o uso da tutela coletiva, também não dispõem de condições financeiras privilegiadas para o sustento de uma grande lide coletiva, mas nem por isto a lei lhes caça a respectiva legitimidade²³, mesmo porque, se assim o fizesse estaria estabelecendo tratamento altamente discriminatório.

Igualmente discriminatório é restringir a iniciativa individual para o ajuizamento de ações coletivas, sob o argumento de que o indivíduo não teria meios de suportar os custos de um processo coletivo²⁴.

O acesso à justiça é um direito fundamental e, modernamente, não só o acesso ao instrumento de proteção dos direitos individuais deve ser assim considerado, como também o acesso ao instrumento de proteção dos direitos coletivos, envolvendo bens indivisíveis ou individuais homogêneos, de modo que, eventuais carências econômicas suportadas pelos

indivíduos na realização desses direitos, devam ser assumidas pelo Estado²⁵, e não servir de argumento para impedir que o indivíduo seja parte ativa legítima numa ação coletiva.

Quando se restringe a legitimidade individual para demandas coletivas, se restringe a liberdade individual e humana de assim proceder, tanto para a proteção de um bem indivisível como para a proteção de um bem individual, mas homogêneo.

Não se fala aqui, que o homem tem o dever de agir em prol da coletividade sempre que verificar uma lesão a esta, apesar de se acreditar neste dever moral; o que se sustenta é a possibilidade do homem assim proceder, como consectário de sua racionalidade, autonomia e liberdade, bem como de outros valores éticos consagrados em âmbito constitucional, tais como justiça e solidariedade.

Novamente parece faltar proporcionalidade em se suprimir a legitimidade individual para demandas coletivas a fim de garantir a segurança da coletividade, ou seja, para que ela não seja representada de modo frágil, pois faltará adequação ao alcance de tal fim, bem como necessidade de se suprimir uma liberdade individual de atuar em favor da coletividade.

Se a condução de um processo coletivo por uma parte hipossuficiente pudesse efetivamente apresentar riscos à coletividade, o mais adequado seria que o Estado proporcionasse meios de superação dessas dificuldades²⁶, não sendo adequado, simplesmente, impedir que o indivíduo litigue em demandas coletivas, mesmo porque, insista-se, existem associações com muito mais dificuldades do que alguns indivíduos isolados.

Por outro ângulo, ainda que se admitisse adequada tal medida, ela seria desnecessária, pois haveria outros meios de se garantir uma atuação robusta pelo legitimado ativo (muitos desses meios já mencionados no trabalho, como os poderes instrutórios, a gratuidade de justiça e a própria intervenção obrigatória do *parquet*), e de se abrandar os efeitos deletérios de uma má-representação (como a sistemática da coisa julgada *secundum eventum litis* ou *probationis*), sem a necessidade de se restringir a liberdade individual para atuar em favor da coletividade.

Conclui-se, portanto, que a legitimidade individual para demandas coletivas não pode ser obstada sob o argumento do risco da má representação individual poder prejudicar a condução de um processo coletivo, mormente quando se tem um órgão poderoso, que obrigatoriamente atuará no processo como fiscal da lei, não havendo proporcionalidade em tal

argumento, que parecer ignorar o papel do Estado como realizador dos direitos sociais e do acesso à justiça numa dimensão coletiva, como um direito fundamental.

4 O RISCO DE MÁ REPRESENTAÇÃO PELO INDIVÍDUO E SUA MITIGAÇÃO PELOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

Outra forma de se reduzir drasticamente o risco da má representação da coletividade pelo indivíduo, ocorre com o uso de amplos poderes instrutórios pelo juiz, de utilidade discutida nos processos individuais²⁷, mas que no processo coletivo não costuma encontrar resistência²⁸.

Por meio dos poderes instrutórios, como é cediço, o juiz deverá produzir as provas necessárias ao conhecimento dos fatos alegados, quando as partes assim não procederem, evitando-se, com isto, a sentença que refuta uma versão fática pela ausência de provas, ao menos quando estas estiverem à sua disposição²⁹.

Exemplo emblemático neste caso é o do juiz que determina a produção de prova pericial, mesmo sem requerimento da parte autora, em demanda onde se alega a ocorrência de danos incapacitantes e se pleiteia uma indenização.

No processo coletivo, pode-se imaginar a demanda versando sobre um dano ambiental, cuja prova pericial ou a exibição de documento ou coisa venha a ser determinada de ofício pelo juiz.

Nesse contexto, ajuizada uma demanda coletiva por um indivíduo que não tenha condições de contratar os melhores profissionais para atuar em defesa da coletividade, deverá o juiz ordenar a produção de toda e qualquer prova que esteja ao seu alcance e que seja necessária ao julgamento justo da causa.

Caso isso não ocorra, aí sim o juiz estará sendo parcial e protegendo a parte desonerada, pois estará beneficiando-a conscientemente em detrimento da parte onerada, sabendo da possível injustiça de sua decisão quanto ao mérito da questão, que poderia ser decidido de maneira diferente e mais conforme a desejada verdade, caso uma prova relevante e pertinente, que já havia sido visualizada por ele como importante, mas que foi ignorada pela parte, tivesse sido produzida de ofício³⁰.

O juiz que sabe que decidirá desfavoravelmente a uma parte, pela não produção de uma determinada prova, já vislumbrada por ele como necessária, mas olvidada pela parte, prova esta relevante e pertinente ao julgamento da causa, age com parcialidade, pois conscientemente beneficia alguém que ele não sabe se é a detentora da razão.

De outro lado, a determinação da produção da prova de ofício não quebra a imparcialidade, pois o juiz não sabe o resultado da prova antecipadamente³¹, sabe apenas que deve conhecer o máximo possível os fatos, para que a posterior aplicação da norma ao caso se dê adequadamente.

Aliás, mesmo que ele soubesse antecipadamente o resultado, seria completamente reprovável que ele se omitisse e decidisse de maneira contrária ao seu conhecimento, escondendo-se para tanto na omissão da parte.

Nesse cenário, caso a sentença julgue improcedente a pretensão coletiva com base na falta de provas, além da nulidade da decisão, caso a prova estivesse à disposição do juiz, como já defendemos outrora³², haverá, ainda, a possibilidade de repositura da mesma ação coletiva com base na prova não utilizada³³, conforme se verá no tópico seguinte, sem prejuízo, também, dos interesses individuais envolvidos.

Percebe-se assim, que a má representação consubstanciada na omissão instrutória da parte, desidiosa, propositadamente ou não, no seu ônus de demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos do direito por ela alegado, não ensejará problema algum para a coletividade, em vista do dever que o juiz tem de produzir tais provas para proferir uma sentença coletiva justa.

Alguns poderiam destacar que o poder instrutório pode ser ignorado pelo juiz, que pode não se dar conta da possibilidade de produção oficial da prova, o que provocaria uma sentença de improcedência em desfavor da coletividade.

Em que pese nosso entendimento já manifestado outrora, sobre o fato do poder instrutório ser na verdade um dever, a ponto de tornar nula a sentença que, com base na ausência de provas, refute um fato alegado quando as provas estiverem à disposição do juiz, ainda que não houvesse nulidade alguma, não haveria nenhum prejuízo para a coletividade, pois a sentença lastreada na falta de prova não impedirá a propositura de uma nova ação coletiva idêntica, com os mesmos elementos da anterior, nem prejudicaria os indivíduos.

Conclui-se então, que além da participação do Ministério Público, a existência de poderes instrutórios por parte do juiz também contribui para minoração do risco da coletividade ser mau representada pelo indivíduo numa ação coletiva, risco este, que conforme se verá no tópico seguinte, resta ainda mais abrandado pela sistemática da coisa julgada nas ações coletivas.

5 O RISCO DE MÁ REPRESENTAÇÃO PELO INDIVÍDUO E SUA MITIGAÇÃO PELO REGIME DA COISA JULGADA COLETIVA

Indo por rumo complementar ao debate acima traçado, poderia se objetar a proposta de legitimidade individual para demandas coletivas, a possibilidade da má representação desempenhada pelo indivíduo acarretar prejuízos para a coletividade, decorrentes da suposta imutabilidade dos resultados desfavoráveis.

Naturalmente, poderia ser um risco grande para a coletividade, ter uma demanda sobre um bem indivisível ou um direito individual homogêneo, conduzida por um indivíduo comum, sujeito às instabilidades do espírito humano, a ponto de ser corrompido ou desestimulado pelos mais diversos fatores, em detrimento de todo o grupo representado no respectivo processo, causando resultados irreversíveis em desfavor da coletividade e dos membros que a compõem.

Não à toa, nos Estados Unidos faz-se o controle da representatividade adequada, a fim de se evitar que uma demanda coletiva seja instaurada e conduzida por uma pessoa incapacitada – sob os mais diversos aspectos, para assim proceder³⁴.

Contudo, tal receio não se mostra pertinente no ordenamento jurídico pátrio, não só por tudo que já foi dito nos tópicos anteriores, mas também em vista da sistemática da coisa julgada aqui adotada, bem diferente da adotada no modelo americano.

No Brasil, a coisa julgada produzida em um processo coletivo jamais poderá prejudicar direitos individuais daqueles que pertençam ao grupo, seja o objeto do processo indivisível – quando a coisa julgada só se estenderá as pretensões individuais *in utilibus*, seja ele divisível, mas homogêneo³⁵.

A chance de prejuízo, consistente numa decisão judicial transitada em julgado desfavoravelmente à coletividade, reduz-se às hipóteses dos direitos essencialmente coletivos (indivisíveis), ou seja, difusos ou coletivos *stricto sensu*, quando uma decisão de improcedência sobre um bem indivisível poderá transitar em julgado, se não se fundar na insuficiência de provas, atingindo todos os codetentores do direito coletivo, no que se conhece como coisa julgada *secundum eventum probationis*³⁶ e se justifica pela indivisibilidade do objeto³⁷.

Nesse contexto, um mau representante que, por exemplo, não recorresse de uma decisão teratológica de primeira instância, que julgasse improcedente demanda coletiva sobre um bem indivisível com base apenas no direito, sem utilizar-se, portanto, da regra do *onus probandi*, poderia prejudicar a coletividade e, conseqüentemente, os indivíduos codetentores desse direito.

Tal risco, entretanto, é mitigado pela participação obrigatória do M.P., que é um ente legitimado expressamente pela lei, para ajuizar toda ação coletiva sem qualquer controle de representatividade, podendo fazer todas à vezes da parte autora, como visto, não só aditando a peça inicial, como interpondo recurso contra qualquer decisão, concluindo-se neste caso, que o possível prejuízo decorreria não só da má-representação proporcionada pelo indivíduo, mas também pelo *parquet*, situação que não seria resolvida nem se considerado certo o rol restritivo de legitimados expressos para a ação coletiva, já que nele insere-se como legitimado universal aquele que obrigatoriamente deve participar de toda demanda coletiva, ou seja, o Ministério Público.

O risco em menção, portanto, não decorre da legitimação individual para demandas coletivas, ou não apenas desta, mas da possível leniência do M.P. no exercício do seu papel de *custus iuris*, já destacado em tópico anterior.

Ainda assim, no que tange aos direitos individuais, ou seja, àqueles que pertençam exclusivamente a um único indivíduo, mesmo quando homogêneos, jamais poderão sofrer os efeitos deletérios da coisa julgada coletiva desfavorável, mesmo em se tratando de decisões proferidas em demandas sobre direitos indivisíveis, aos quais os direitos individuais estejam conexos (como por exemplo: indenização por dano material decorrente da poluição despejada no meio ambiente por uma indústria, tendo a ação ambiental para obter a interrupção da poluição sido julgada improcedente).

Nesses casos, a coisa julgada só repercutirá sobre direitos essencialmente individuais para beneficiar, no que se conhece como a extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva, discernida pela doutrina como uma ampliação objetiva da tutela coletiva³⁸.

Nesse sentido, se a ação coletiva versar sobre direitos individuais, mas homogêneos, com muito mais razão de ser a coisa julgada só poderá beneficiar os titulares dos direitos individuais representados.

Tal situação, relacionada à coisa julgada *secundum eventum litis*, é alvo de diversas críticas por parte daqueles que entendem haver uma desigualdade no tratamento da parte autora de uma ação coletiva em detrimento da parte ré, individual, que jamais terá uma coisa julgada produzida num processo coletivo, que a livre por completo de uma possível decisão diferente sobre o mesmo assunto, numa dimensão individualizada do processo e do seu objeto³⁹.

Nos Estados Unidos, a coisa julgada pode tanto prejudicar como beneficiar a coletividade e os direitos individuais daqueles que pertencentes a ela, tanto no que se refere aos direitos essencialmente coletivos, como no que se refere aos direitos individuais homogêneos, diferentemente do que ocorre aqui; isto por conta do sistema de *opt out* que lá predomina para os casos de *class actions for damages*⁴⁰.

Nesse sistema, caso a demanda envolva bem indivisível, não há escolha, o resultado afetará tanto a coletividade como os seus indivíduos, seja qual for o resultado⁴¹; caso a demanda envolva direitos ou bens divisíveis, mas homogêneos, aí serão afetados apenas os que não se manifestarem pela sua exclusão, ou seja, serão realizados atos de informação no processo⁴², visando à informação de todos os indivíduos que possam se interessar; aqueles que se mantiverem silentes, não comparecendo ao processo para pedir sua exclusão, serão abrangidos pelos efeitos da decisão e pela imutabilidade da coisa julgada.

Esse sistema é repetido em diversos países, principalmente baseados no *common law*, sendo menos comum na Europa continental, onde é preferido o seu extremo oposto, denominado de *opt in*⁴³, ou seja, as pessoas se manifestam para concordarem em ser afetadas pela coisa julgada.

Alguns países ainda mesclam os dois métodos, não no mesmo processo obviamente, pois eles se excluem mutuamente, mas estabelecendo o *opt out* para algumas hipóteses e o *opt in* para outras⁴⁴.

O sistema brasileiro, denominado de coisa julgada *secundum eventum litis*, preferido pelos países Ibero-americanos (com exceção de Portugal, Colômbia e a província argentina de Catamarca)⁴⁵, só permite que o direito individual seja afetado pela coisa julgada coletiva, se for para beneficiá-lo; caso o resultado tenha sido contrário aos interesses individuais, seus respectivos indivíduos terão a possibilidade de obter um julgamento sobre o mérito da sua causa específica, pela via individual.

No plano das ações coletivas, a ação julgada improcedente não impedirá a propositura de outra ação coletiva idêntica por qualquer parte, ou até mesmo de ações pseudoindividuais⁴⁶, se a improcedência decorrer de falta de provas⁴⁷, técnica conhecida por coisa julgada *secundum eventum probationis* e que evita em parte prejuízos à coletividade e aos entes expressamente legitimados ao uso da demanda coletiva⁴⁸.

Por outro lado, no mesmo plano coletivo, se a sentença coletiva de improcedência estiver fundada nas provas ou apenas no direito, impedirá tanto o ajuizamento de ações coletivas com o mesmo objeto, como de ações pseudoindividuais com o mesmo objeto⁴⁹, ficando resguardada, por obvio, as ações individuais, ainda que de alguma forma ligadas ou conexas a direito indivisível julgado em sentença coletiva, já que esta estende seus efeitos apenas para beneficiar as pretensões essencialmente individuais⁵⁰.

Destaca-se no ensejo, que mesmo assim, a má-representação desempenhada por um indivíduo isoladamente numa ação essencialmente coletiva, ou seja, sobre objeto indivisível, não terá o condão de prejudicar outros indivíduos no que tange ao direito coletivo do qual seriam codetentores, insista-se, pois o M.P. participará obrigatoriamente da lide, cabendo a ele, como ente expressamente legitimado que é, desempenhar as mesmas funções do autor da ação, como visto no tópico acima.

Se o *parquet* também não proceder adequadamente, então o problema não será exclusivamente da legitimidade individual para ações coletivas, mas sim de representatividade adequada, independentemente do ente legitimado e, portanto, já será passível de ocorrer na

sistemática atual, em que o indivíduo não se encontra expressamente legitimado para todo tipo de ação coletiva.

Dessa maneira, questiona-se, se a coisa julgada coletiva nunca prejudicará direitos individuais, e nem agrava o risco já existente sobre os direitos essencialmente coletivos, como justificar a ausência de legitimidade individual para demandas coletivas, com base no suposto risco de uma eventual má representação gerar resultados prejudiciais à coletividade e aos indivíduos componentes do grupo?

Aparentemente sem sentido, portanto, se mostra esse argumento no âmbito do nosso ordenamento jurídico; nos países com sistemas baseados em outros métodos também, tendo-se em vista a possibilidade de manifestação pela exclusão ou pela inclusão.

Repita-se apenas, que se poderia até suscitar que a má representação desempenhada por um indivíduo pode gerar prejuízos à coletividade e aos indivíduos codetentores de direitos indivisíveis, na medida em que poderia impedir novas demandas coletivas idênticas ou até ações pseudoindividuais, por meio das quais o indivíduo consiga relacionar a sua esfera jurídica individual com um bem coletivo.

Nesse ponto, deve-se registrar insistentemente, que a ação coletiva ou a pseudoindividual poderá sempre ser reproposta, quando a sentença coletiva for de improcedência por falta de provas, o que, insista-se, é conhecido por coisa julgada *secundum eventum probationis*⁵¹.

Com essa técnica, não há o risco de um comportamento desidioso ou malicioso da parte, no que tange à prova dos fatos, desaguar numa imutabilidade absoluta de uma decisão de mérito de improcedência⁵².

Além do mais, estando em companhia do Ministério Público, se prejuízo houver não será pela simples leniência do indivíduo, mas também do *parquet*, que sendo um legitimado expressamente reconhecido pelas leis atuais, livre de qualquer controle de representatividade, já proporciona o risco de prejuízo em questão, à coletividade e aos indivíduos nos direitos indivisíveis compartilhados, quando a demanda for ajuizada pelo próprio M.P.

Pode-se concluir, portanto, pela aparente improcedência do argumento que defende a ausência de legitimidade individual para demandas coletivas, com base no suposto risco de obtenção de resultados desfavoráveis.

Mesmo que o indivíduo, muitas vezes não proporcione a melhor atuação no processo coletivo, ainda assim é melhor que ele possa atuar, sendo efetivamente livre e participativo no Estado Democrático de Direito, do que se restringir essa participação, sob o falso pretexto dela gerar riscos inconsistentes ou já existentes, mas que em nada serão aumentados.

6 6 LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO INDIVÍDUO: DEMOCRACIA OU ABUSO?

Como visto até aqui, defende-se a ampliação da legitimidade para o processo coletivo como medida confluyente com os valores constitucionais e com os resultados práticos que se esperam do processo.

Dentre os valores constitucionais, o que concerne ao modelo democrático de Estado, expressamente designado na Constituição Federal como sendo inspirador do Estado brasileiro⁵³, merece destaque nesta oportunidade, para que se debata se realmente a legitimação do indivíduo para demandas coletivas reforça a democracia ou se, diferentemente, representaria um abuso.

Para tanto, mostra-se importante fazermos um breve esclarecimento do que se entende por democracia, para ao final construirmos o que pode ser entendido atualmente por democracia e aí, concluirmos se a legitimidade individual para demandas coletivas é democrática ou abusiva.

Por democracia entende-se a forma de “governo do povo, pelo povo e para o povo”⁵⁴, por meio da qual todos os cidadãos podem participar⁵⁵, tendo como símbolo mais emblemático o sufrágio universal, pelo qual os indivíduos escolhem seus representantes políticos, que ocuparão vagas no legislativo e no executivo representando a população.

Democracia, portanto, é o sistema de governo que permite a todos participarem das decisões do Estado de maneira direta, indireta ou semidireta⁵⁶.

Nesse sentido, os modelos democráticos eleitos pelos diversos Estados transitam entre democracias participativa (direta), representativa (indireta) ou mista (semidireta)⁵⁷, como a brasileira, que reúne na mesma ordem, a representação do povo pelos mandatários e a participação direta por meio plebiscitário, de referendo e também da ação popular⁵⁸, que permite

uma interferência direta nos rumos da Administração Pública, quando possibilita a qualquer cidadão se contrapor a atos comissivos ou omissivos lesivos ao erário, à moralidade, ao meio ambiente ou a bens históricos ou culturais.⁵⁹.

As democracias representativas já demonstraram toda a sua fragilidade, por construírem um simulacro de participação por meio do voto periódico, que por se resumir a esse momento mantém a população distante das decisões mais importantes, além de vulnerável em relação aos políticos eleitos.⁶⁰.

As democracias participativas diretas ainda se mostram utópicas em Estados grandes e complexos como as nações modernas, podendo, todavia, ser uma alternativa num futuro breve, em que a tecnologia e os meios de comunicação estejam desenvolvidos a ponto de propiciarem o ambiente necessário para que isso ocorra.

Já as democracias mistas ou semidiretas apresentam elementos ligados à participação direta juntamente com a representação estabelecida pelo sufrágio universal⁶¹, sendo que, dentre os elementos de participação direta destaca-se para nós a ação popular, por permitir a qualquer cidadão o controle dos atos e omissões públicos.

A partir desse cenário, questiona-se, como o indivíduo participa da decisão relacionada ao ajuizamento ou não de uma ação coletiva? Se a democracia (mista ou semidireta) pressupõe a maior participação do indivíduo no governo de um Estado e se o Estado tem por função a proteção dos direitos, não seria mais democrático permitir que os indivíduos também participassem dessa atividade de maneira mais ampla e livre, mormente quando tal participação não encontrasse óbices materiais que dificultem ou encareçam-na, muito pelo contrário, pois geram economia para a Jurisdição e, conseqüentemente, para o Estado?

Nesse contexto, registra-se que a legitimação individual genérica para ações coletivas poderia proporcionar uma participação mais efetiva, ou seja, mais capaz de produzir resultados justos, pois permitiria ao cidadão também decidir sobre o ajuizamento de qualquer ação coletiva, sobre a demanda pela proteção ou não de um direito coletivo.

Não parece ter sentido, no atual estágio de evolução democrática, excluirmos o cidadão dessa decisão, principalmente quando ele é o principal afetado por ela, ou seja, ele tem que pode demandar direitos coletivos, já que é um codetentor dos mesmos, possuindo por vezes

um direito individual, que pode ser protegido simultaneamente para todos que se encontram na mesma situação.

O cidadão tem que poder decidir pelo ajuizamento de uma ação coletiva sempre que houver um direito difuso ou coletivo em jogo ou sempre que houver um direito individual que possa ser tratado coletivamente.

Essa é uma decisão que não pode ficar na esfera exclusiva de entidades públicas ou privadas, porque a democracia pressupõe a participação de todos os atores possivelmente afetados com um determinado ato⁶².

A democracia indireta é uma solução encontrada dentro do moderno cenário social, econômico e político existente⁶³, para que todos possam participar sem que a atividade legislativa, principal corolário da democracia⁶⁴, se torne caótica, mas sempre que a participação direta ou semidireta for possível, com um sistema de participação mais agudo e diferenciado, elas deverão ser prestigiadas, por proporcionarem maior nível de participação.

Apesar de ser impensável que todos os indivíduos pudessem participar diretamente de uma demanda coletiva, tendo em vista a ausência de meio materiais para tanto, o que justificaria uma atuação por meio de substitutos, é certo também que estes não podem excluir a possibilidade de atuação do indivíduo afetado, sob pena de se criar desproporcional restrição ao direito fundamental de acesso à justiça, de petição aos Poderes Públicos para a proteção dos direitos, ao devido processo legal, e, por fim, ao próprio modelo democrático de Estado.

Na hipótese em que um indivíduo tem um direito violado, mas não pode agir para obter sua tutela em vista da indivisibilidade do objeto, ou apenas pode agir para si, mesmo em se tratando de uma hipótese homogênea, naturalmente haverá um déficit de participação, já que participação pressupõe que o indivíduo tivesse ampliada as formas de influenciar nos atos do Estado, inclusive nos atos de proteção dos direitos.

Outro aspecto que deve ser destacado no ensejo, pois auxilia significativamente na argumentação ora espaiada, de defesa da legitimidade individual para ações coletivas com base na democracia, é o fato da legalidade, que impõe a todos, igualmente, a observância das normas jurídicas, ser um consectário da democracia⁶⁵.

Nesse cenário, pode-se concluir que, na medida em que se tem a violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos olvidada pelo Estado, pelo fato de nenhum ente expressamente legitimado ter agido, se tem um prejuízo indireto à ideia de legalidade – consubstanciado no desrespeito em massa às leis e, por via de consequência, a um dos principais frutos da democracia, homologado pelo próprio Estado, que deveria ser um guardião dos valores democráticos.

Se o Estado tem o dever de proteger os direitos individuais, difusos, coletivos e individuais tratados coletivamente, e se o indivíduo tem o direito democrático de participar dos atos e decisões do Estado que possam lhe afetar, por consectário ele deve poder ajuizar demandas para a proteção de direitos individuais, difusos, coletivos e individuais tratados coletivamente, ao menos quando o direito em jogo diga respeito a ele de alguma forma.

Insista-se, que participação nas decisões do Estado ou nos processos de decisão do Estado, não significa apenas poder votar, sendo certo que a democracia abrange além da ideia de participação, a ideia de legalidade, como resultado dos valores fundamentais a qualquer Estado Democrático, quais sejam: liberdade e igualdade⁶⁶.

Quando o Estado, por meio dos seus entes legitimados, ingressa ou deixa de ingressar com uma ação coletiva, foi tomada uma decisão sem que os cidadãos tenham sido ouvidos diretamente, sendo certo que o cidadão não pode se manter prejudicado, submetido a uma situação de violação de direito sem poder reagir e sem poder reivindicar igual proteção para todos que se encontrem em situação similar.

Obviamente, seria impossível a realização de um plebiscito com tal objeto, de modo que a única forma de se afastar o déficit democrático decorrente de tais limitações seria pela legitimação individual genérica para ações coletivas, para que o indivíduo possa também decidir, quando ele quiser ingressar com uma demanda coletiva para a proteção de determinado direito, seja ele difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo.

Novamente, não parece haver razão que justifique a exclusão do indivíduo dessa decisão, como vem sendo discutido durante todo este tópico, muito pelo contrário, as razões preponderam flagrantemente para o reconhecimento da legitimidade individual para ações coletivas.

Parece natural que o indivíduo não possa participar diretamente das decisões tomadas pelo o ajuizamento ou não de ações coletivas, em vista da inviabilidade prática que isto enfrentaria, todavia, o que se defende é que ele ao menos pudesse tomar a decisão de demandar coletivamente, caso possuísse uma insatisfação com a violação de um direito coletivo ou tratado coletivamente.

Dessa maneira ele participaria democraticamente das decisões que podem lhe afetar sempre e não apenas nos casos de ação popular, não dizendo se concorda ou não com as propostas dos outros, mas decidindo pelo ajuizamento ou não de uma demanda coletiva, o que também caracterizaria uma forma de participação.

Insista-se, participar das decisões não deve significar apenas poder votar, principalmente no atual contexto, em que as relações tecidas na sociedade são altamente complexas e massificadas.

Diante das novas realidades que são apresentadas constantemente, temos de apresentar respostas diferenciadas, sendo certo que, diante da possibilidade de haver demandas coletivas, tem que haver a possibilidade do indivíduo também demandar coletivamente.

Somente podendo decidir pelo agir o cidadão participará da questão envolvendo a necessidade ou não de se demandar coletivamente sobre determinado direito, sendo certo que ele participa diretamente e com maior proximidade das atividades estatais quando assim decide.

Do contrário, como um indivíduo insatisfeito com a leniência dos entes expressamente legitimados pela lei, poderia proceder para proteger um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que esteja sendo violado?

Poder decidir não pode ser resumir a poder votar, devendo significar também, poder demandar via processo coletivo a proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mormente quando estes vêm sendo ignorados pelas entidades que deveriam se preocupar com eles, em afronta a legalidade democrática.

Deve-se registrar ainda, que a legitimidade individual para demandas coletivas está inserida, também, dentro da esfera de liberdade individual, que toda pessoa deve ter em um Estado Democrático, por não parecer ter razoabilidade nem racionalidade, a ideia de que um indivíduo deva amargar com a violação perene do direito do qual ele é codetentor, ou de que a

sua atuação não possa beneficiar pessoas que se encontrem em situação de análoga violação de direitos.

O homem livre tem que ser livre para defender seus direitos e, também, para atuar em defesa da sociedade se assim decidir; qualquer restrição neste sentido terá que ser herculeamente fundamentada.

No contexto em que estamos inseridos, o acesso à justiça é elementar não apenas para a proteção individual, mas constitui direito fundamental de se reivindicar a tutela de direitos coletivos ou a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos⁶⁷, pois como ser ético, que deve além de não fazer o mal ao próximo, fazer o bem sempre que possível⁶⁸, o homem tem sua esfera de dignidade reduzida quando impedido de alcançar o fim que sua natureza lhe deu.

Retirar do cidadão essa faculdade é consolidar um Estado autoritário, que desconfia da capacidade e idoneidade dos seus indivíduos vistos isoladamente.

Conclui-se então, que a democracia parece se fortalecer com a possibilidade do indivíduo decidir pela propositura de uma ação coletiva, seja pela ampliação da participação individual nas decisões estatais, seja pela ampliação dos mecanismos de proteção à legalidade, o que pressupõe a legitimação individual para tanto, permitindo-se asserir, com isto, que a legitimação individual para demandas coletivas pode ser um pressuposto da democracia moderna, que convive com relações massificadas e violações de direitos em massa, devendo proporcionar ao indivíduo a chance de optar pela busca de uma justiça de massa, não ficando refém das decisões tomadas pelos entes legitimados previstos na lei e nem de irreversíveis situações de violação coletiva de direitos.

Se a democracia é um direito fundamental, a ser satisfeito na maior medida do possível como os demais direitos fundamentais⁶⁹, nada mais natural que se legitime o indivíduo para demandas coletivas, a partir do momento em que se conclui que isto proporciona um ganho para a democracia de um Estado, já que aumenta o nível de participação do indivíduo nas atividades estatais, especialmente a sua participação na realização da função jurisdicional.

7 CONCLUSÃO

É chegada a hora de se encerrar a pesquisa e se apresentarem as conclusões erigidas nos tópicos acima apresentados.

Sendo assim, primeiramente cumpre-se erigir uma conclusão geral que se pode extrair de tudo que foi dito até aqui, concernente a total convergência da legitimação individual para demandas coletivas com o direito fundamental de acesso à justiça e o modelo de democracia semidireta ou mista prevista em nosso Diploma Político.

A partir daí alguns pontos especificados de cada tópico merecem destaque, por sintetizarem as premissas da conclusão geral acima forjada.

Dessa forma, com relação à questão do risco de uso abusivo da ação popular, como forma de se atingir resultados egoísticos e espúrios, foi salientado que já existem no sistema mecanismos que se bem aplicados se mostram suficientes no combate a má-fé processual, mostrando inadequada, desnecessária e, portanto, desproporcional, uma visão restritiva do rol de legitimados para ações coletivas que exclua o indivíduo.

No que tange ao suposto risco de má representação pelo indivíduo, que poderia não ter condições de arcar com os custos de uma demanda coletiva, de contratar bons advogados, ou mesmo poderia agir em colusão com a parte contrária, foi visto que nenhum desses argumentos sobrevive ao fato de o Ministério Público ser um participante obrigatório do processo coletivo e, concomitantemente, ser um legitimado universal para todo tipo de demanda coletiva.

Não bastasse o fato da participação obrigatória do *parquet* eliminar o risco de má representação pelo indivíduo, deve-se considerar ainda que a gratuidade de justiça e uma defensoria pública de qualidade também contribuem para eliminar os óbices que o indivíduo poderia encontrar para o ajuizamento de demandas coletivas.

Foi analisado em tópico específico, que também o papel mais ativo do juiz nos processos coletivos, especialmente com o exercício dos poderes/deveres instrutórios, determinando a produção das provas úteis, pertinentes e idôneas de ofício, contribuir para reduzir os riscos da má utilização do processo coletivo pelo indivíduo.

Não obstante, dentre todos os argumentos apresentados até o momento, o mais significativo refere-se ao modelo de coisa julgada para processos coletivos adotado no sistema brasileiro, qual seja: de coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*.

Nesse sentido, foi visto que no plano dos direitos individuais o processo coletivo nunca produzirá resultados negativos, que prejudiquem direitos individuais, o que rechaça quase que completamente qualquer argumentação sobre o risco da má representação numa ação coletiva prejudicar o indivíduo.

Por outro lado, no plano dos direitos indivisíveis, difusos ou coletivos *stricto sensu*, foi visto que os resultados negativos só prejudicam a coletividade se calcados nas provas produzidas, ou seja, se a improcedência se basear na falta de provas, o que poderia decorrer da má representação, não há que se falar em imutabilidade, técnica que se conhece como coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Aliado a isso, insiste-se no fato do Ministério Público obrigatoriamente participar desse processo, o que elimina o risco da má exclusiva do indivíduo trazer qualquer prejuízo.

Por fim, merece relevo a constatação da consonância que existe entre a proposta de legitimação do indivíduo para demandas coletivas e o modelo de democracia semidireta ou mista prevista na Constituição pátria, que consagra a participação popular não apenas por meio do sufrágio universal, mas também por meio de outros institutos que permitem ao cidadão participar diretamente das decisões estatais, como por exemplo: a ação popular, o plebiscito e o referendo, o projeto de lei de iniciativa popular e o júri popular.

Destarte, conclui-se que no atual cenário jurídico constitucional, a participação do indivíduo por meio da legitimação geral para o ajuizamento de ações coletivas, dentro de determinados limites realmente preocupados com o acesso à justiça, se mostra não apenas como proposta que se coadune com a ordem constitucional existente, mas que se impõe para que haja a realização dos princípios constitucionais na maior medida possível.

NOTAS

- ¹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 162.
- ² LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 116.
- ³ BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, p. 28.
- ⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 391. Para o autor: “A universalidade da tutela jurisdicional constitui acentuadíssima tendência generosa da atualidade e está presente nas preocupações e nos movimentos dos processualistas mais modernos. As tradicionais limitações ao ingresso na Justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais) são óbices graves à consecução dos objetivos processuais e, do ponto-de-vista da potencial clientela do Poder Judiciário, constituem para cada qual fator de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam; [...]”, o que contribui e estimula os estudos de processo com o foco voltado para técnicas capazes de proporcionar maior eficácia, sem perda de qualidade.
- ⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. “A legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas.” *Revista de Processo*, ano 38, vol. 220, p. 33-49, junho / 2013, p. 39.
- ⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. “A legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas.” *Revista de Processo*, ano 38, vol. 220, p. 33-49, junho / 2013, p. 37-38.
- ⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 834. Segundo os autores: “Pelos regras que disciplinam as obrigações indivisíveis, seria admissível, em linha de princípio, a legitimação concorrente de todos os indivíduos para a defesa dos interesses difusos ou coletivos de natureza indivisível. Mas ponderações várias, como as pertinentes ao conteúdo político das demandas, à possibilidade de pressões quanto à propositura e prosseguimento da demanda, à produção de provas adequadas e ao prosseguimento destemido nas instâncias superiores, e a necessidade, enfim, de um fortalecimento do autor da demanda coletiva, fizeram com que se excluísse a legitimação individual para a tutela dos consumidores a título coletivo”. “Algumas experiências vividas no campo da ação popular, que tem sido utilizada, com alguma frequência, como instrumento político de pressão e até de vindita, serviram também para o perfilhamento da opção legislativa mencionada”. Percebe-se então, que o receio da doutrina com relação a legitimidade individual para a demanda coletiva, gravita em torno da desconfiança sobre a idoneidade do interesse subjacente a propositura da ação coletiva, que poderia ser egoístico ou objeto de manipulação política, e da desconfiança sobre a capacidade do indivíduo realizar uma boa representação, livre de pressões, com suficiente produção de provas e franca atuação nos Tribunais. Por rumo semelhante: VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivo e individuais ...*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 169-172.
- ⁸ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivo e individuais ...*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 834.
- ⁹ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivo e individuais ...*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 842.

- ¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. *Revista de Processo*, ano VII, n. 28, p. 7-21, outubro-dezembro de 1982, p. 13. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA visualiza a possibilidade de o juiz fixar multa baseado no decuplo do valor das custas, como uma forma de se “desestimular as iniciativas sem seriedade, maliciosas, mal-intencionadas, nascidas de mero capricho ou do desejo de intimidar ou por em situação incomoda perante a opinião pública autoridades pouco dispostas a satisfazer pretensões ilegítimas.”
- ¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. *Revista de Processo*, ano VII, n. 28, p. 7-21, outubro-dezembro de 1982, p. 13. Ensina o autor carioca ainda, que: “A sanção prevista na regra específica do art. 13 da Lei 4.717 não exclui, aliás, a incidência das normas codificadas acerca da responsabilidade por dano processual: [...]”.
- ¹² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 259. Segundo JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE: “A compreensão da técnica representada pelas condições da ação possibilita que, verificada a ausência de uma delas, o processo seja extinto o quanto antes – o que atende ao princípio da economia processual. Se a sentença de mérito é inadmissível, melhor impedir o desenvolvimento inútil da atividade jurisdicional”.
- ¹³ AFONSO DA SILVA, Virgílio. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 174-175.
- ¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 834 e 844.
- ¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. *Revista de Processo*, ano VII, n. 28, p. 7-21, outubro-dezembro de 1982, p. 12-13.
- ¹⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. *Revista de Processo*, ano VII, n. 28, p. 7-21, outubro-dezembro de 1982, p. 12-13. No mesmo sentido: VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivo e individuais ...*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 169, entendendo que a intervenção do *parquet* reduz ao mínimo possível a chance de prejuízo pela má representação. Neste sentido também: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. “A legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas.” *Revista de Processo*, ano 38, vol. 220, p. 33-49, junho / 2013, p. 42.
- ¹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio ...*, 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 78. Segundo o autor: “O princípio da obrigatoriedade ilumina não só a *propositura* da ação pelo Ministério Público, como também sua *intervenção* em ação já proposta. Tanto tem o dever de recorrer da sentença ilegal na ação civil pública que ajuizou como naquela em que compareceu como interveniente.”
- ¹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio ...*, 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 306-307. Também admitindo a intervenção litisconsorcial voluntária: DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio*, 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 54-55, 333-335. Aliás, na página 334, CANDIDO RANGEL

DINAMARCO expressamente exemplifica essa intervenção, utilizando-se o M.P.: “E também acontece a intervenção litisconsorcial voluntária de *co-legitimados* – pessoas portadoras de legitimidade em relação ao próprio objeto do processo pendente e que, por essa razão, poderiam figurar como litisconsorte desde o início. Pode-se pensar, a propósito, [...] ou ainda no cidadão que ingressa no polo ativo de ação popular já proposta, ou mesmo na associação ou no Ministério Público como litisconsortes ulteriores voluntários na ação civil pública”. Apesar de o autor afirmar que a intervenção litisconsorcial de co-legitimados mantém íntegro o objeto do processo, isto não significa que o litisconsorte ulterior não possa trazer uma demanda conexa ou afim, já que esta ampliação ocorre quando não há co-legitimidade entre os litisconsortes – apenas conexão ou afinidade de questões (p. 334). A construção do autor parece mais concernir ao que normalmente acontece, do que ao que efetivamente pode acontecer.

- ¹⁹ Em interessante artigo, BRUNO SILVEIRA DE OLIVEIRA defende a legitimidade subordinada do indivíduo, para ações coletivas versando sobre direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*, com espeque no direito fundamental de acesso à justiça. Contudo, o indivíduo ficaria dependendo da participação do Ministério Público, que o próprio autor afirma ser obrigatória por lei sempre nessas hipóteses, como em todas as hipóteses relativas a processos coletivos. Sendo assim, pergunta-se: como se falar em legitimidade subordinada, se a circunstância à qual está submetida a legitimidade ocorre sempre e em todo processo coletivo, por disposição legal expressa, não ficando subordinada (à disposição) da vontade humana? Quando você subordina a legitimidade de alguém à participação de outrem, você o faz para que o outro participe da decisão pela propositura ou não da demanda, o que não será o caso do *parquet*, que obrigatoriamente participará como *custus iuris* de todo processo coletivo, razão pela qual se propõe o seguinte raciocínio: se a participação do M.P. supre e complementa a legitimidade individual no caso de direitos indivisíveis, pois ele representa a coletividade, porque não supriria nos casos de direitos individuais homogêneos? Ver mais em: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. “Flexibilização do binômio ‘processo tradicional’ / ‘processo coletivo’. Breve análise da presença do indivíduo em processos coletivos”. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo*, v. 9, n. 9, p. 59-96, 1º sem. 2010, p. 83-85.
- ²⁰ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. “Flexibilização do binômio ‘processo tradicional’ / ‘processo coletivo’. Breve análise da presença do indivíduo em processos coletivos”. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo*, v. 9, n. 9, p. 59-96, 1º sem. 2010, p. 86. Segundo o autor: “[...] é próprio que o Ministério Público ajuíze a ação justamente para zelar pelo correto cumprimento da lei; e, mesmo quando seja mero interveniente, ainda é considerado parte na relação processual (podendo, *v.g.*, produzir provas ou recorrer). Em sentido convergente: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. *Revista de Processo*, ano VII, n. 28, p. 7-21, outubro-dezembro de 1982, p. 12-13. Para o autor carioca o *parquet* também pode “apressar a produção da prova”, e ainda “juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade”, o que ele assevera tendo como fonte subsidiária o CPC.
- ²¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. *Revista de Processo*, ano VII, n. 28, p. 7-21, outubro-dezembro de 1982, p. 13.
- ²² OLIVEIRA, Bruno Silveira de. “Flexibilização do binômio ‘processo tradicional’ / ‘processo coletivo’. Breve análise da presença do indivíduo em processos coletivos”. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo*, v. 9, n. 9, p. 59-96, 1º sem, 2010, p. 84-85.
- ²³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. “A legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas.” *Revista de Processo*, ano 38, vol. 220, p. 33-49, junho / 2013, p. 41.

- ²⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. “A legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas.” *Revista de Processo*, ano 38, vol. 220, p. 33-49, junho / 2013, p. 41. Segundo os autores, o elevado custo processual não seria um problema para nenhum país da América Latina.
- ²⁵ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivo e individuais ...*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136. O autor é enfático em defender tanto o papel do Estado moderno, de realizador dos direitos sociais, dentre eles o de acesso à justiça, como um discernimento do acesso à justiça que abranja igualmente o acesso numa dimensão coletiva. Segundo ele: “[...], na medida em que o sistema processual brasileiro hoje disponibiliza não só a via individual, mas também a via coletiva, com o escopo de atuação dos direitos fundamentais, o acesso à justiça passa a ser garantido pela conjugação de ambas, na forma legalmente prevista, não sendo admissíveis, sob a ótica constitucional, restrições legislativas ou judiciais ao pleno desenvolvimento desse sistema”.
- ²⁶ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivo e individuais ...*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136-137.
- ²⁷ Autores que estabelecem obstáculos ao uso dos poderes instrutórios nos processos individuais, com base na imparcialidade e na disponibilidade do direito privado, apesar de admiti-los excepcionalmente, em casos de direitos indisponíveis ou em caráter complementar: ECHANDIA, Hernando Devia. *Teoria general de la prueba judicial*, 5. ed. Buenos Aires: Vitor S. Zavalia, 1981, tomo I, p. 81. LOPES, João Batista. Os poderes do juiz e o aprimoramento ... *Revista de Processo*, São Paulo, n. 35, p. 24-67, julho/setembro 1984, p. 37. Alguns autores, denominados de escola neoprivatista de processo, concebem os poderes instrutórios como uma afronta as garantias e liberdades processuais, um ato de autoritarismo do Estado, que não poderia intervir com tanto vigor na esfera de interesses privados, entretanto, eles não especificam qual garantia processual estaria sendo subvertida, numa aparentemente frágil importação do discurso garantista germinado no processo penal, mormente por LUIGI FERRAJOLI, que convive com uma realidade axiológica bem distinta do civil, já que no âmbito penal a dúvida deve beneficiar o réu, indivíduo, em detrimento do Estado. No âmbito civil esse raciocínio se mostra impertinente, pois não há uma parte mais frágil que deva ser beneficiada pela dúvida, ou seja, no processo civil a dúvida não representa uma garantia do indivíduo contra a pretensão punitiva do Estado. Como representantes da escola neoprivatista pode ser citado: CIPRIANI, Franco. El autoritarismo procesal (y las pruebas documentales). *Revista Ius et Praxis*, versão on-line Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-00122007000200003&script=sci_ar>. Acesso em: 8 nov. 2011, p. 4. CIPRIANI, Franco. Nel centenario del regolamento di Klein (Il processo civile tra libertà e autorità). *Rivista di Diritto Processuale*, p. 969-1004, n. 4, 1995, p. 983. Não obstante, LUIGI PAOLO COMOGLIO noticia que na Itália, a jurisprudência vem admitindo a atividade instrutória oficial, não com um caráter substitutivo, mas apenas suplementar: COMOGLIO, Luigi Paolo. *Le prove civili*. Torino: Utet, 1998, p. 116-117.
- ²⁸ Nesse sentido: ABELHA RODRIGUES, Marcelo. “A distribuição do ônus da prova no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos.” In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 244-254, 2007, p. 239-240.
- ²⁹ Em defesa dos poderes instrutórios: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A função social do processo civil moderno e o papel do juiz ...” *Revista de Processo*, São Paulo, n. 37, p. 140-150, janeiro/março 1985, p. 147. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Breves reflexiones sobre la inciativa oficial ...” *Temas de Direito Processual Civil*. 3. serie, São Paulo: Saraiva, p. 79-86, 1984, p. 37. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O juiz e a prova.” *Revista de Processo*, São Paulo, n. 35, p. 178-184, jul./set. 1984, p. 180. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A garantia do contraditório na

atividade de instrução.” *Revista de Processo*, São Paulo, n. 35, p. 231-238, julho/setembro 1984, p. 232. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 154. TARUFFO, Michele. “Poteri probatori delle parti e del giudice in Europa.” *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2006, p. 452-458. Sobre a ausência de óbices decorrentes do princípio dispositivo: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O problema da divisão do trabalho entre juiz e partes ...” *Revista de Processo*, São Paulo: n. 41, p. 7-14, janeiro/março 1986, p. 11. CAPPELLETTI, Mauro. “Iniciativa probatória del juez ...” *In: Oralidad y las pruebas en el proceso civil*, Buenos Aires: Ejea, p. 111-135, 1972, p. 122.

- ³⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 108. O autor questiona: “não seria parcial o juiz, tendo conhecimento de que a produção de determinada prova possibilitará o esclarecimento de um fato obscuro, deixe de fazê-lo e, com tal atitude, acabe beneficiando a parte que não tem razão?”
- ³¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O juiz e a prova.” *Revista de Processo*, São Paulo: n. 35, p. 178-184, julho/setembro 1984, p. 180. No mesmo sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 p. 107.
- ³² GAGNO, Luciano Picoli. *A prova no processo civil: uma análise sob a ótica do direito fundamental de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 98. Nessa oportunidade sustentamos que: “Face a tais constatações, não há como se negar a ocorrência de nulidade processual, a ser sanada em segunda instância, caso o magistrado, ignorando o seu dever de aprimoramento da técnica processual e de oferecimento da melhor decisão possível, se mantenha inerte diante de uma alegação fática e rejeite os respectivos fatos por ausência de prova em sua decisão, não determinando a produção de um meio de prova que esteja ao seu alcance, ou seja, cuja fonte já tenha sido indicada pela parte ou por outros meio de prova, explícita ou implicitamente”.
- ³³ GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 240 e 305. No mesmo sentido: FERRAZ, Leslie Shériida; VERÍSSIMO, Marcos Paulo. *In: Susana Henriques da COSTA (Coord.). Comentários à lei de ação civil pública e lei de ação popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 275 e 535-536.
- ³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 238. Sobre a relação deste instituto com a coisa julgada, Grinover ensina que “esse pré-requisito – que diz respeito à seriedade, credibilidade, capacidade técnica e até econômica do legitimado à ação coletiva – é particularmente importante nos ordenamentos que escolhem a extensão a terceiros da coisa julgada, sem temperamentos; [...]”. Contribuindo para o discernimento do instituto: COSTA, Suzana Henriques da A representatividade adequada e litisconsórcio: o projeto de lei 5.139/2009. *In: CALMON, Petronio; CIANCI, Mirna et al (Coord.). Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 626. A autora ensina que: “O conceito de representatividade adequada surgiu no direito norte-americano. Trata-se de um dos requisitos para que uma demanda possa seguir como *class action* e que corresponde à capacidade de a parte que litiga em nome da classe ou coletividade defendê-la de forma eficaz. O representante adequado, para o direito norte-americano, é aquela pessoa, membro da classe, que tem aptidão para satisfatoriamente fazer valer os interesses da coletividade perante a Corte”. No mesmo sentido: DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 134-135. SUSANA HENRIQUES DA COSTA entende ainda, que no Brasil também ocorre o controle da representatividade adequada pelo juiz, quando o mesmo afere se há entre o autor da demanda “ligação teleológica com o interesse em jogo no processo ...”, *Ibid.*, p. 630-631. PEDRO DA SILVA DINAMARCO segue caminho diverso, falando que aqui a representatividade adequada é *ope legis*,

Ibid., p. 201. De todo modo, todos os autores reconhecem o vínculo que há entre representatividade adequada e devido processo legal, pois sem aquela haveria grave violação ao acesso à justiça, em desfavor dos indivíduos que não participaram do processo coletivo, mas tenham sido afetados negativamente pela decisão.

- ³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 951-952 e 954. Segundo os autores: “Nos termos do disposto no §1º do art. 103, os efeitos da coisa julgada (ou a autoridade da sentença, na teoria de Liebman) não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, que poderão promover ações pessoais de natureza individual após a rejeição da demanda coletiva.” E mais: “Mas na hipótese de improcedência da ação coletiva, as pessoas lesadas, que não tiverem participado da relação processual como litisconsortes do autor coletivo, ainda poderão propor ação indenizatória a título individual.” Da mesma forma, em ações pseudoindividuais envolvendo bens indivisíveis, o sistema não admite resultado prejudicial a quem não foi parte, conforme dispõe o artigo 274 do Código Civil, apesar da doutrina moderna vir modificando seu pensar, para entender que terceiros podem ser afetados por decisões proferidas em ações pseudoindividuais, apenas no que concerne ao objeto indivisível destas, como já ocorre no processo coletivo envolvendo bens indivisíveis (difuso ou coletivo *stricto sensu*). Nesse sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada *erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem*. *Revista de Processo*, v. 126, São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2005, p. 13-15. Precursor no Brasil do entendimento atual de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ver: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 26-27. Para o autor carioca, não há como se admitir a incompatibilidade prática ocorrida em caso de julgamentos contraditórios sobre objeto indivisível. Uma terceira via é trazida pelos professores MARCELO BONICIO e HEITOR SICA, que concluem pela eficácia *erga omnes* da sentença de improcedência envolvendo direito indivisível, pretendido pela via pseudoindividual, apenas quando a relação jurídica base já tenha nascido “envolvendo mais de duas pessoas”, ou seja, apenas nos casos de direitos coletivos *stricto sensu*. Quando ela decorrer de um único ato de direito material, a partir do qual pessoas que não se consegue identificar se ligam de alguma forma, como no caso de direitos difusos, só haveria extensão para beneficiar. Nesse sentido: BONICIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário.” In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 277-304, 2013, p. 300-304. Para nós, a coisa julgada produzida em demanda pseudoindividual apenas será *erga omnes* se a demanda tiver sido convertida em coletiva, já que a autoridade *erga omnes* é própria do modelo coletivo de processo, da mesma forma que a restrição da coisa julgada às partes é própria do modelo individual, não podendo prejudicar terceiros, que não padecerão com a imutabilidade quando não forem partes, mesmo em se tratando de objeto indivisível.
- ³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. “Ações coletivas para a tutela do ambiente e dos consumidores – a lei 7.347, de 24.7.85.” *Revista de Processo*. ano 11, n. 44, p. 113-128, outubro-dezembro de 1986, p. 117. Em sentido convergente: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. *Revista de Processo*, ano VII, n. 28, p. 7-21, outubro-dezembro de 1982, p. 13. VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivo e individuais ...*, São Paulo: Malheiro, 2007, p. 169. GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 929-930.
- ³⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 26-27.

- ³⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada *erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem*. *Revista de Processo*, v. 126, São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2005, p. 20.
- ³⁹ TUCCI, José Rogério Cruz. Código do Consumidor e processo civil: aspectos polêmicos. *Revista dos Tribunais*, ano 80, vol. 671, p. 32-39, setembro de 1991, p. 37. Além do autor, pode-se consultar também JOSÉ IGNACIO BOTELHO MESQUITA, amplamente citado pelo primeiro. A professora ADA PELLEGRINI GRINOVER ensina que autores italianos como VIGORITI e LUISO, chamam atenção para o desequilíbrio em relação à defesa, bem como para o risco de julgados pragmaticamente contraditórios, no que são acompanhados pelas lições do professor carioca JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Não obstante, na mesma Itália, autores como ALLORIO, PUGLIESE e CARPI defendem a coisa julgada *secundum eventum litis*. Sobre o assunto, consultar os seguintes autores, que defenderam a sistemática pátria, com base no contraditório, na ampla defesa e no devido processo legal: GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 928-931. LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 255-260.
- ⁴⁰ TUCCI, José Rogério Cruz. Código do Consumidor e processo civil: aspectos polêmicos. *Revista dos Tribunais*, ano 80, vol. 671, p. 32-39, setembro de 1991, p. 37. O autor explica que o modelo de coisa julgada *secundum eventum litis* vigorou também nos Estados Unidos, até a reforma legislativa de 1966, que atribuiu ao juiz o papel de examinar a adequação da representatividade desempenhada pelo autor, além de impor “a notificação, pessoal ou por edital, de todos os integrantes do grupo, para que, dentro de um prazo razoável, venham, se o desejarem, exercer, no processo, direito de auto-exclusão, vale dizer, a manifestação de vontade de não ser atingido pelos efeitos da sentença transitada em julgado.”
- ⁴¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 138, 144, 150-151. No mesmo sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 240 e 307.
- ⁴² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 141-142. Neste ponto, o autor traz à baila caso concreto em que a notificação individualizada, exigida pela literalidade da Regra 23 e ratificada pela Suprema Corte, prejudicou os resultados de ação coletiva envolvendo mais de duas milhões de pessoas.
- ⁴³ GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 242-243 e 304. Segundo os autores ADA PELLEGRINI GRINOVER e KAZUO WATANABE, países como Alemanha, França, Itália e Suécia preferem o *opt in*. Apenas Holanda, Portugal e um dos Projetos da Itália utilizam-se do sistema *opt out*.
- ⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 243 e 304-305. Países como Israel, Noruega, Suécia e o Projeto da Dinamarca, aderem ao critério *opt in*, mas utilizam o critério *opt out* para hipóteses residuais, de baixo valor econômico, nos quais é diminuto o interesse de intervenção.

- ⁴⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 243-245 e 305-306.
- ⁴⁶ Sobre a relação entre demandas individuais e coletivas, que dá origem ao termo ações pseudoindividuais: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 156-160, 2007, p. 156. No mesmo sentido: BONICIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário.” *In*: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 277-304, 2013, p. 285.
- ⁴⁷ Apesar dos autores refutarem a coisa julgada *secundum eventum probationis* para demandas coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos, pela suposta ausência de previsão legal, parece-nos que o melhor entendimento é aquele que interpreta as normas relativas à coisa julgada coletiva numa ótica sistemática, por meio da qual, eventuais lacunas sejam internamente supridas. Nesse caso, por uma questão de coerência sistemática, no plano das ações coletivas pensamos que a coisa julgada será sempre *secundum eventum probationis*, e no plano individual, sempre *secundum eventum litis*. Para exemplificar como pensa a doutrina pátria: GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 930. GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 243 e 306. LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 235.
- ⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. “Ações coletivas para a tutela do ambiente e dos consumidores – a lei 7.347, de 24.7.85.” *Revista de Processo*. ano 11, n. 44, p. 113-128, outubro-dezembro de 1986, p. 117. Em sentido convergente: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. *Revista de Processo*, ano VII, n. 28, p. 7-21, outubro-dezembro de 1982, p. 13. VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivo e individuais ...*, São Paulo: Malheiro, 2007, p. 169. GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 929-930.
- ⁴⁹ BONICIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário.” *In*: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 277-304, 2013, p. 293 e 296.
- ⁵⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada *erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem*. *Revista de Processo*, v. 126, São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2005, p. 20. Para contribuir, a autora cita o seguinte exemplo, demonstrando como uma demanda essencialmente coletiva pode trazer benefícios essencialmente individuais: “Exemplificando, se a ação ambiental em defesa de interesses difusos levou a uma sentença que reconheceu a existência de dano e condenou a sua reconstituição, as pessoas que sofreram prejuízos pessoais em decorrência do mesmo dano ambiental não precisarão ajuizar ações de conhecimento de índole reparatória, mas bastará que procedam à liquidação, quantificando os danos individuais e provando o nexo etiológico entre estes e o dano ambiental geral reconhecido pela sentença coletiva”. Se a sentença do exemplo fosse de improcedência com base nas provas, impediria apenas novas ações coletivas ambientais – cujo objeto era difuso, ou pseudoindividuais com o mesmo objeto, mas nunca impediria ações individuais

reparatórias, ainda que tais pretensões fossem conexas ao dano ambiental refutado na referida sentença.

- ⁵¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. “Ações coletivas para a tutela do ambiente e dos consumidores – a lei 7.347, de 24.7.85.” *Revista de Processo*, ano 11, n. 44, p. 113-128, outubro-dezembro de 1986, p. 117. Em sentido convergente: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. *Revista de Processo*, ano VII, n. 28, p. 7-21, outubro-dezembro de 1982, p. 13. VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivo e individuais ...*, São Paulo: Malheiro, 2007 p. 169.
- ⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 241. Segundo Grinover: “Essa regra, contra a qual se insurge o relator de Portugal por considerá-la contrária ao princípio da igualdade das partes, encontra origem na lei brasileira sobre Ação Popular, de 1965, e é aplaudida pela doutrina como uma salvaguarda eficaz contra a possível colusão entre demandante e demandado, que poderiam almejar uma coisa julgada *erga omnes* desfavorável ao autor popular, atingida pela via de uma atividade probatória insuficiente. Aliás, o próprio relator português admite que, nesse caso, a previsão é útil, verberando apenas sua generalização”. Em sentido convergente: GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo *et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 929-930.
- ⁵³ REALE, Miguel. *O estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 1-2.
- ⁵⁴ Kelsen, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 140. BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira, 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2001, p. 135. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 145. BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 266. BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na constituição*. São Leopoldo: Unisinos, p. 13-17. LUIZ FERNANDO BARZOTTO faz uma interessante explanação, atribuindo a Abraham Lincoln a conhecida fórmula: “governo do povo, pelo povo e para o povo”, e traduzindo a concepção democrática de autores como Rousseau, Kelsen e Aristóteles, como plebiscitária, procedimental e deliberativa respectivamente.
- ⁵⁵ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira, 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2001, p. 137.
- ⁵⁶ AFONSO DA SILVA, José. “O sistema representativo, democracia semidireta e democracia participativa.” *Revista do Advogado*, ano XXIII, n. 73, p. 94-109, novembro de 2003, p. 96.
- ⁵⁷ SLAIBI FILHO, Nagib. *Ação popular mandatória*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 08.
- ⁵⁸ SLAIBI FILHO, Nagib. *Ação popular mandatória*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 08.
- ⁵⁹ Sobre o escopo político do processo, ver: DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 234.
- ⁶⁰ SLAIBI FILHO, Nagib. *Ação popular mandatória*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 8. Segundo o autor: “A democracia representativa não tem sido suficiente, em seus métodos, para garantir a legitimidade do exercício do poder. Ainda quando o representante é respaldado por milhões de votos, sua

legitimidade inicial se desvanece com o tempo e com a necessidade de decidir muitas vezes sem a compreensão da maioria do corpo político.”.

- ⁶¹ SLAIBI FILHO, Nagib. *Ação popular mandatória*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 08.
- ⁶² KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 142.
- ⁶³ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 273. Para o autor, no contexto mundial de hoje mostra-se impossível supor a realização de uma democracia direta.
- ⁶⁴ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social: princípios de direito político*. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 58-59.
- ⁶⁵ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*, Tradução Marco Aurélio Nogueira, 6. Ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1997, p. 65-66.
- ⁶⁶ KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 205.
- ⁶⁷ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivo e individuais ...*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 102.
- ⁶⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23. Referindo-se às lições de Kant, FABIO KONDER COMPARATO afirma que: “Ademais, disse o filósofo, se o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém. Isto seria uma máxima meramente negativa. Tratar a humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois, sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus”.
- ⁶⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

REFERÊNCIAS

- ABELHA RODRIGUES, Marcelo. “A distribuição do ônus da prova no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos.” *In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 244-254, 2007.
- AFONSO DA SILVA, José. “O sistema representativo, democracia semidireta e democracia participativa.” *Revista do Advogado*, ano XXIII, n. 73, p. 94-109, novembro de 2003.
- AFONSO DA SILVA, Virgílio. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados ‘interesses difusos’”. *Revista de Processo*, ano VII, n. 28, p. 7-21, outubro-dezembro de 1982.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A função social do processo civil moderno e o papel do juiz ...” *Revista de Processo*, São Paulo, n. 37, p. 140-150, janeiro/março 1985.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A garantia do contraditório na atividade de instrução.” *Revista de Processo*, São Paulo, n. 35, p. 231-238, julho/setembro 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Breves reflexiones sobre la inciviativa oficial ...” *Temas de Direito Processual Civil*. 3. serie, São Paulo: Saraiva, p. 79-86, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O juiz e a prova.” *Revista de Processo*, São Paulo, n. 35, p. 178-184, julho/setembro 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O problema da divisão do trabalho entre juiz e partes ...” *Revista de Processo*, São Paulo: n. 41, p. 7-14, janeiro/março 1986.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na constituição*. São Leopoldo: Unisinos.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira, 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2001.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*, Tradução Marco Aurélio Nogueira, 6. Ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONICIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário.” In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 277-304, 2013.

- CAPPELLETTI, Mauro. “Iniciativa probatória del juez ...” *In: Oralidad y las pruebas en el proceso civil*, Buenos Aires: Ejea, p. 111-135, 1972.
- CIPRIANI, Franco. El autoritarismo procesal (y las pruebas documentales). *Revista Ius et Praxis*, versão on-line Disponível em: <www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-00122007000200003&script=sci_ar>. Acesso em: 8 nov. 2011.
- CIPRIANI, Franco. Nel centenario del regolamento di Klein (Il processo civile tra libertà e autorità). *Rivista di Diritto Processuale*, p. 969-1004, n. 4, 1995.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *Le prove civili*. Torino: Utet, 1998.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COSTA, Suzana Henriques da A representatividade adequada e litisconsórcio: o projeto de lei 5.139/2009. *In: CALMON, Petronio; CIANCI, Mirna et al (Coord.). Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio*, 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*, São Paulo: Saraiva, 2001.
- ECHANDIA, Hernando Devia. *Teoria general de la prueba judicial*, 5. ed. Buenos Aires: Vitor S. Zavalía, 1981, tomo I.
- FERRAZ, Leslie Shériida; VERÍSSIMO, Marcos Paulo. *In: Susana Henriques da COSTA (Coord.). Comentários à lei de ação civil pública e lei de ação popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- GAGNO, Luciano Picoli. *A prova no processo civil: uma análise sob a ótica do direito fundamental de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015
- GRINOVER, Ada Pellegrini. “Ações coletivas para a tutela do ambiente e dos consumidores – a lei 7.347, de 24.7.85.” *Revista de Processo*. ano 11, n. 44, p. 113-128, outubro-dezembro de 1986.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem*. *Revista de Processo*, v. 126, São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JÚNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, João Batista. Os poderes do juiz e o aprimoramento ... *Revista de Processo*, São Paulo, n. 35, p. 24-67, julho/setembro 1984.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio ...*, 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. “A legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas.” *Revista de Processo*, ano 38, vol. 220, p. 33-49, junho / 2013.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. “Flexibilização do binômio ‘processo tradicional’ / ‘processo coletivo’. Breve análise da presença do indivíduo em processos coletivos”. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo*, v. 9, n. 9, p. 59-96, 1º sem. 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REALE, Miguel. *O estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social: princípios de direito político*. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Ação popular mandatória*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

TARUFFO, Michele. “Poteri probatori delle parti e del giudice in Europa.” *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz. Código do Consumidor e processo civil: aspectos polêmicos. *Revista dos Tribunais*, ano 80, v. 671, p. 32-39, setembro de 1991.

VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivo e individuais ...*, São Paulo: Malheiros, 2007.

WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 156-160, 2007.

Recebido: 16/11/2017

Aprovado: 05/03/2018